

PROJETO DE LEI Nº 61/2002

RECEBIDO EM: 27 de junho de 2002

Nº DO PROJETO: 61/2002

SÚMULA: Altera a redação do artigo 34 da lei nº 321, de 25 de outubro de 1978 (as igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados e por isso devem ser respeitados, sendo proibido jogar pedras ou objetos, pichar suas paredes e muros).

AUTOR: Vereador Antonio Urbano da Silva – PSC

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 27 de junho de 2002

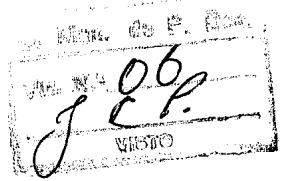
VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de setembro de 2003

Rejeitado com 10 (dez) votos contra e 5 (cinco) votos a favor.

Votaram contra o projeto, os vereadores Arcedinos de Fragas – PFL, Dirceu Dimas Pereira PPS, Enio Ruaro, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PSDB, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

Votaram a favor do projeto os vereadores Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Leonir José Favim – PMDB e Vilson Dala Costa – PMDB.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 61/2002

Busca o vereador subscritor do projeto de lei em apreço, obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para alterar a redação do artigo 34 da lei nº 321, de 25 de outubro de 1978.

A lei nº 321 dispõe sobre o Código de Posturas do Município e em seu artigo 34 consta que as igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

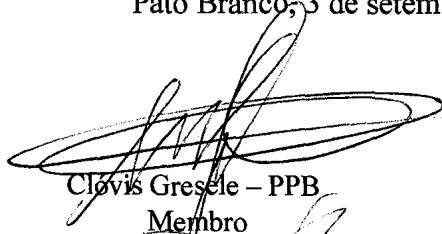
Na referida norma legal, incluir-se-á que “será proibido jogar pedras ou objetos”...

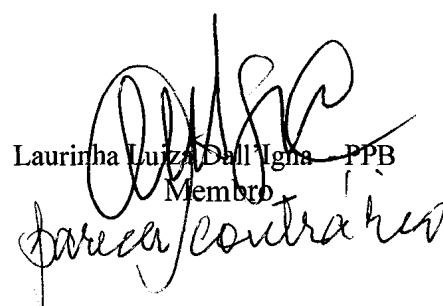
Se analisarmos pelo ponto de vista de que as igrejas, os templos e as casas de cultos, são locais sagrados e merecem o respeito da população, não seria necessário alterar a presente legislação. Porém, como nem todos respeitam esses locais, necessário se faz vedar por lei as referidas práticas, inclusive com a previsão de penalidades aos infratores.

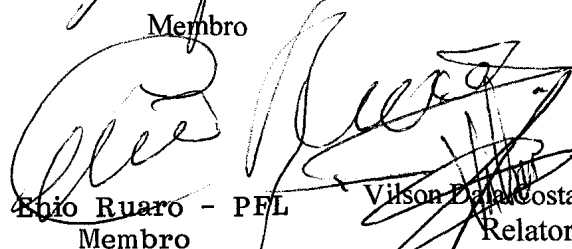
Sendo a matéria de interesse da população que defende os locais sagrados, e socialmente necessária diante da falta de respeito por parte de alguns, esta comissão, após analisar a matéria, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

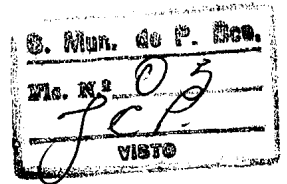
Pato Branco, 3 de setembro de 2002.


Clóvis Gresle – PPB
Membro


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Membro


Edio Ruaro – PFL
Membro


Vilson Dala Costa – PMDB
Relator



COMISSAO DE MERITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 61/2002

O vereador Antonio Urbano da Silva – PL, busca através do projeto de lei em tela, obter apoio desta Casa de Leis para alterar a redação do artigo 34 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978.

A referida lei dispõe sobre o Código de Postura do Município, sendo que a redação do artigo 34 é a seguinte:

“Art. 34- As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.”

O vereador subscritor deste projeto tem a intenção de acrescentar na redação do artigo 34 o termo **“será proibido jogar pedras ou outros objetos”**

A norma antes descrita apenas enumera algumas condutas contrárias aos costumes, porém, devemos entender que jogar pedras nas igrejas também vai de encontro aos princípios sociais.

Temos o dever ainda, de interpretar as normas, pois “jogar pedras ou outros objetos” já está contido de maneira implícita na redação do artigo 34 da referida lei, sendo desnecessário esta alteração meramente formal.

Por fim, se esta alteração trouxer algum benefício, este será apenas para uma determinada classe.

Com base no exposto, emitimos **PARECER CONTRARIO** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

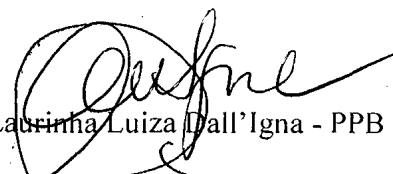
Pato Branco, 11 de abril de 2003.

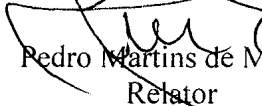

Antonio Urbano da Silva - PL

**CONTRARIO
AO PARECER**

Nereu Faustino Cenzi – PC do B
Presidente


Silvio Hasse - PDT

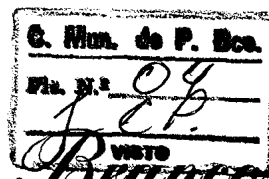

Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB


Pedro Martins de Mello - PFL
Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 061/2002

Pretende o Vereador subscritor do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para promover alteração na redação do artigo 34 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1.978, que dispõe sobre o Código de Postura do Município.

A proposição visa inserir na redação do artigo 34 da supra mencionada legislação a expressão “**proibido jogar pedras ou objetos**”.

Originalmente o referido dispositivo estipula que : **As igrejas, os templos ou casas de cultos são locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nela pregar cartazes.**

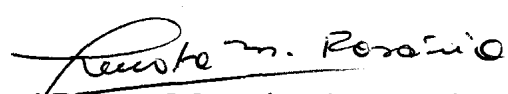
Em tese, pela simples razão das igrejas, dos templos e das casas de cultos serem considerados locais sagrados, dever-se-ia por si só haver o respeito, o que lhe afiguraria desnecessária a imposição legal a vedação de certas práticas contrárias e atentatórias às instituições religiosas.

No entanto, pelo que afirma o autor da proposta, nem sempre isso ocorre, devendo eventuais práticas contrárias e atentatórias as mencionadas instituições religiosas, serem vedadas por lei, inclusive com a previsão de penalidades aos infratores.

A matéria não encontra obstáculo de ordem legal.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

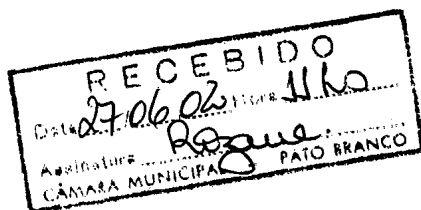
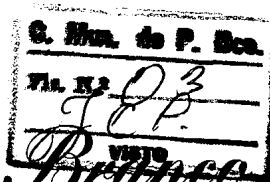
Pato Branco, 29 de agosto de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **ANTONIO URBANO DA SILVA - PSC**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 064/2002

Súmula: Altera a redação do artigo 34 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1.978.

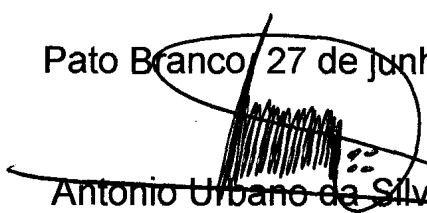
Art. 1º - O artigo 34 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1.978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido jogar pedras ou objetos, pichar suas paredes e muros.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 27 de Junho de 2.002.


Antonio Urbano da Silva - Vereador PSC
PROPONENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Publicado no
D.O.B. n.º 48 de 25/10/78
C.B. n.º 48 de 25/10/78
P. A. nº 48 de 25/10/78
Data: 25/10/78

LEI N.º 321.

Data: 25 de outubro de 1978.

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras ao funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos lotes, gradouros e bens públicos, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais, e do Bem Estar Geral.

Art. 2º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a. Multas;
- b. Apreensão;
- c. Embargo.

Art. 3º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de cinco dias, a partir da notificação, ou depositada na Tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º - Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

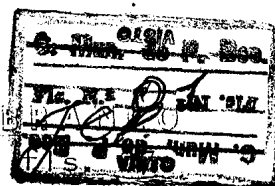
§ 2º - O valor da multa estará vinculado ao salário de referência vigente, estabelecido pelo Governo Federal, em consonância ao Artigo 2º, da Lei 6.205, de 20/04/75, e representa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito



lecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 33 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários referência vigentes, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial, ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

CAPÍTULO VI

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 34 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Art. 35 - Nas igrejas, templos ou casas em que houverem pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- a. As pias de água deverão ser do tipo higiênico.
- b. As velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitarem incêndios ou acidentes.

Parágrafo Único - A realização de festividades externas dependerá de licença da municipalidade.